

F-2557



BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS  
DE PROJETOS E PROGRAMAS

FINEP

DOCUMENTOS BÁSICOS

BNDES  
AP / COPED  
Centro de Pesquisas  
e Dados

AGOSTO 1966

066125014

FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS E  
F-2557  
  
066125014  
  
AP/COPED

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

BNDES  
AP / COPED  
Centro de Pesquisas  
e Dados

FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS  
DE PROJETOS E PROGRAMAS

FINEP

DOCUMENTOS BÁSICOS

AGÔSTO 1966



## R O T E I R O

- 1 - Decreto nº 55.820, de 8.3.65, que cria o FINEP (incluindo a modificação constante do dec. 56.965 de 1.10.65);
- 2 - Regulamento do decreto que criou o Fundo de Financiamento dos Estudos de Projetos e Programas - FINEP;
- 3 - Critérios de Prioridade para o Fundo de Financiamento de projetos e Programas;
- 4 - Acôrdo BNDE/FINEP, para gestão contábil;
- 5 - Aditivo ao acôrdo referido em 4;
- 6 - Acôrdo para aplicação de recursos do FINEP;
- 7 - Condições Gerais que regerão as operações de financiamento com recursos do FINEP;
- 8 - Decreto nº 56.835 de 3.9.65, que cria o FUNAGRI;
- 9 - Resolução nº 6 do Banco Central da República do Brasil;
- 10 - Ofício 272/65 - PRESI - de 27.9.65, do Banco Central da República do Brasil - (Ver item 3, 4 e 5).

DECRETO Nº 55.820 DE 8 DE MARÇO DE 1965

Cria o "Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas - FINEP" e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Fica criado um fundo de natureza contábil, sob a denominação de "Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas - FINEP", destinado a prover recursos para o financiamento da elaboração de projetos e programas de desenvolvimento econômico.

Art. 2º - O Fundo constituirá uma conta gráfica nos livros e papéis do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), e será suprido por:

a) empréstimos ou doações de entidades <sup>financeiras</sup> internacionais ~~ou~~ estrangeiras;

b) recursos colocados à sua disposição por instituições financeiras nacionais;

c) rendimentos provenientes de suas operações como reembolso de capitais, juros, comissões e outros.

Art. 3º - A aplicação dos recursos do FINEP será coordenada por uma junta integrada pelo Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, como seu Presidente; pelo Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; pelo Diretor Industrial da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A., e por um representante dos bancos e entidades regionais ou estaduais de desenvolvimento econômico.

§ 1º - O Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica será o Presidente da Junta, com direito a voto em todas as resoluções desta, cabendo-lhe ainda a representação ativa e passiva do FINEP, celebrando os atos e contratos de seu interesse e movimentando os recursos dentro das diretrizes traçadas pela Junta, nos termos do art. 4º.

§ 2º - O Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica será substituído na presidência da Junta pelo Presidente do BNDE.

§ 3º - O Presidente da Junta designará o Secretário-Executivo da mesma, o qual participará de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 4º - Caberá à Junta Coordenadora das aplicações do FINEP:

a) a aprovação de planos de aplicação e do Regulamento do Fundo;

b) a fixação de critérios para aplicação de recursos do Fundo, inclusive o estabelecimento de escalas de prioridades;

c) a aprovação de orçamentos e condições gerais de operação, bem como a fiscalização de sua execução através dos agentes financeiros indicados no art. 7º.

d) a aprovação dos contratos, convênios e acordos necessários ao Funcionamento do Fundo.

Art. 5º - Será constituído, dentro do Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, um Escritório, sob a direção imediata do Secretário-Executivo da Junta Coordenadora, com as seguintes funções:

a) estudar e propor à Junta os critérios de prioridade e os atos normativos necessários ao funcionamento do FINEP;

b) instruir e processar as operações de financiamento que se enquadrem dentro dos objetivos do "FINEP";

c) preparar as minutas e providenciar a assinatura, com os agentes financeiros a que se refere o art. 7º, de convênios para que os mesmos façam aplicação dos recursos postos à disposição do FINEP;

d) manter a relação de empresas e escritórios competentes para elaboração de projetos e programas de desenvolvimento econômico;

e) escriturar a conta bancária em nome do FINEP e sua movimentação, acompanhar sua aplicação e providenciar a remessa mensal, pelos agentes financeiros, de relatórios acerca das operações por eles realizadas, bem como das prestações de contas das aplicações e dos recebimentos efetuados no período.

Parágrafo único - Deverá o Escritório utilizar-se, sempre que possível, do pessoal do Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, com os respectivos serviços e organização, podendo a Junta fixar razoável cota para atender às despesas respectivas.

Art. 6º - A Junta Coordenadora poderá delegar aos agentes financeiros o poder de examinar as operações de financiamento, dentro dos critérios por ela estabelecidos.

Art. 7º - Serão agentes financeiros para aplicação do FINEP os bancos oficiais de desenvolvimento econômico, notadamente o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco de Crédito da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ainda outros Bancos governamentais de desenvolvimento econômico indicados pelo Ministério do Planejamento, ao qual caberá distribuir entre aqueles agentes as cotas que lhes queira atribuir para os fins de aplicação.

Art. 8º - O BNDE registrará os contratos e convênios celebrados entre o Fundo e os agentes financeiros e destacará, por determinação da junta, da conta especial, os recursos necessários ao cumprimento dos mesmos atos, fazendo, ainda, o controle contábil relativo à movimentação da conta.

Art. 9º - Os agentes financeiros do Fundo deverão receber uma remuneração proporcional a parcela dos recursos do Fundo que tenham aplicado através de contratos de financiamento. Ao BNDE deverá ser atribuída, além disso, remuneração na qualidade de gestor contábil do FINEP.

Art. 10 - A colaboração financeira prestada através do Fundo terá como objetivo auxiliar empresas privadas e outras entidades do País na elaboração de projetos e programas de desenvolvimento econômico, não podendo os mesmos recursos ter outra destinação ou aplicação, constituindo ainda obrigação de seus gestores ou executores a adoção de medidas adequadas à sua reconstituição, de sorte a poder, permanentemente, manter e alargar o seu campo de aplicação.

Art. 11 - Poderão ser beneficiários do FINEP quaisquer empresas, Estados, Municípios e entidades estatais ou paraestatais que queiram contratar a elaboração de projetos ou programas de desenvolvimento econômico.

Art. 12 - Os agentes financeiros apresentarão à Junta, anualmente, a conta geral das aplicações e recebimentos efetuados durante o exercício, bem como prestarão minudentes informações sobre as mesmas aplicações. Poderá a Junta, se e quando o entender conveniente substituir quaisquer dos agentes financeiros, bem como escolher novos bancos governamentais para aplicação dos recursos do FINEP.

Art. 13 - As empresas e entidades que pretendam obter financiamento para elaboração de projetos e programas deverão dirigir seus pedidos ao Escritório instituído no Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, esclarecendo devidamente as características do estudo, sua provável dimensão, o custo da elaboração do estudo inicial ou do projeto definitivo, o nome do escritório ou entidade a que pertence a elaboração do mesmo, bem como todos os dados que venham a ser exigidos nos atos normativos. O Escritório examinará a viabilidade do projeto, podendo deferir, em tese, a pedido, para um estudo inicial, ou para o projeto definitivo, autorizando qualquer dos agentes financeiros a examinar, sob o aspecto de garantias de reembolso e mais condições bancárias, a operação do financiamento e a defini-la dentro dos recursos de que dispuser, obedecidas as condições usuais de garantia e reembolso.

Art. 14 - A Junta baixará todos os atos normativos e complementares necessários a execução do presente decreto.

Art. 15 - Este decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1965; 14º da Independência e 77º da República.

\*\*\*

## REGULAMENTO

### FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS DE PROJETOS E PROGRAMAS

(FINEP)

#### CAPÍTULO I

##### Dos objetivos

Art. 1º - O Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas - FINEP, constituído pelo Decreto nº 55.820, de 8 de março de 1965, com base no artigo 87, item I da Constituição Federal, tem por objetivo prover recursos para o financiamento da elaboração de projetos e programas de desenvolvimento econômico.

§ único - É vedada a aplicação dos recursos do FINEP com finalidade outra que a estabelecida acima, constituindo ainda obrigação de seus gestores e executores a adoção de medidas adequadas à sua manutenção de sorte a poder, permanentemente, manter e alargar o seu campo de aplicação.

#### CAPÍTULO II

##### Dos recursos

Art. 2º - O Fundo constituirá uma conta gráfica nos livros e papéis, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), e será suprido por:

- I - empréstimos e doações de entidades internacionais ou estrangeiras, e dentre esses os provenientes da Aliança para o Progresso e do Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- II - recursos colocados à sua disposição por entidades nacionais e estrangeiras;
- III - rendimentos provenientes de suas operações como reembolso de capital, juros, comissões e outros;

#### CAPÍTULO III

##### Da Administração

Art. 3º - A aplicação dos recursos do FINEP será coordenada por uma Junta integrada pelo Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, como seu Presidente; pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico; pelo Diretor Industrial da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A, por um representante dos Bancos e entidades regionais ou estaduais de desenvolvimento econômico.

§ único - O Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica será o Presidente da Junta, com direito a voto em todas as resoluções desta. Será o Ministro, em seus impedimentos, substituído na Presidência da Junta pelo Presidente do BNDE.

Art. 4º - A Junta terá um Secretário-Executivo, designado pelo Presidente, e que participará de suas reuniões sem direito a voto.

#### CAPÍTULO IV

##### Das atribuições

Art. 5º - À Junta de Coordenação das aplicações do FINEP caberá:

- I - A fixação de critérios para aplicação de recursos do Fundo, inclusive o estabelecimento de escalas de prioridade, com base em proposta apresentada pelo Escritório Técnico a ser constituído dentro do Ministério do Planejamento;
- II - A aprovação de planos de aplicação do Fundo;
- III - A aprovação de orçamentos e condições gerais de operação, bem como a fiscalização de sua execução;
- IV - A aprovação dos contratos, convênios e acordos necessários ao funcionamento do Fundo;
- V - A faculdade de delegar aos agentes financeiros o poder de decidir sobre as operações de financiamento, dentro dos critérios estabelecidos pela Junta.

Art. 6º - Ao Presidente da Junta caberá:

- I - Representar ativa e passivamente o FINEP, celebrando os atos e contratos de seu interesse e movimentando os recursos dentro das diretrizes traçadas pela Junta;
- II - Indicar os agentes financeiros que farão as aplicações do FINEP, distribuindo as quotas que lhes queira atribuir;
- III - Zelar pelo fiel cumprimento deste Regulamento, praticando para esse fim todos os atos necessários, cabendo-lhe resolver os casos omissos, "ad-referendum" da Junta.

Art. 7º - Ao Escritório Técnico, sob a direção imediata do Secretário-Executivo da Junta de Coordenação, caberá:

- I - Estudar e propor à Junta os critérios de pri

oridade com base nos programas e planos de desenvolvimento do Governo Federal, assim como os atos normativos necessários ao funcionamento do FINEP;

- II - Preparar as minutas e providenciar a assinatura, com os agentes financeiros a que se refere o capítulo V, de convênios para que os mesmos façam aplicação dos recursos postos a disposição do FINEP;
- III - Receber, instruir e processar as operações de financiamento que se enquadrem dentro dos objetivos do FINEP, salvo aquelas pertencentes a área de jurisdição de agentes financeiros aos quais tenha sido delegada a atribuição de aprovar pedidos;
- IV - Para os fins do item anterior, examinar a viabilidade dos projetos a serem elaborados podendo deferir, em tese, os pedidos, para um estudo inicial ou para o projeto definitivo, autorizando qualquer dos agentes financeiros a apreciar sob o aspecto de garantias de reembolso, e mais condições bancárias, a operação de financiamento, e a defini-la dentro dos recursos de que dispuser, obedecidas as condições usuais de garantia e reembolso;
- V - Manter a relação de empresas e escritórios competentes para elaboração de projetos e programas de desenvolvimento econômico;
- VI - Escriturar a conta bancária em nome do FINEP e sua movimentação, acompanhar sua aplicação e providenciar a remessa mensal, pelos agentes financeiros, de relatórios acerca das operações por eles realizadas, bem como das prestações de contas das aplicações e dos recebimentos efetuados no período;
- VII - Propor à Junta de Coordenação a contratação e a elaboração dos estudos necessários a implementação dos planos ou programas governamentais considerados prioritários;

§ único - Deverá o Escritório utilizar-se, sempre que possível, de pessoal do Ministério do Planejamento, com os respectivos serviços e organização, podendo a Junta fixar razoável quota para atender as despesas respectivas.

## CAPÍTULO V

### Dos Agentes Financeiros

Art. 8º - Serão Agentes Financeiros para a aplicação do FINEP;

- I - O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ao qual caberá ainda registrar os contratos e convênios realizados entre o Fundo e os Agentes Financeiros, distribuindo, por de terminação da Junta, da conta especial os re cursos necessários ao cumprimento destes atos, e fazendo ainda o contrôlo contábil relativo a movimentação da conta;
- II - O Banco do Brasil S/A através de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial;
- III - Outros bancos oficiais de desenvolvimento econômico, notadamente o Banco do Nordeste do Brasil S/A, o Banco de Crédito da Amazônia S. A. e aqueles que venham a ser indicados pelo Presidente da Junta.

Art. 9º - Os agentes financeiros do Fundo deverão receber uma remuneração proporcional à parcela dos recursos do Fundo que tenham aplicado através de contratos de financiamento. Ao BNDE deverá ser atribuída, além disso, remuneração por sua qualidade de gestor contábil do FINEP.

Art. 10 - Os agentes financeiros apresentarão à Junta, anualmente, a conta geral das aplicações e recebimentos e efetuados durante o exercício, bem como prestarão minuciosas informações sobre as mesmas operações.

Art. 11 - Poderá a Junta, se e quando o entender conveniente, substituir quaisquer dos agentes financeiros, bem como escolher novos bancos oficiais para aplicação dos recursos do FINEP.

## CAPÍTULO VI

### Das operações

Art. 12 - As operações do Fundo terão como objetivo auxiliar empresas privadas e outras entidades do País na elaboração de projetos e programas de desenvolvimento econômico, não podendo os mesmos recursos terem outra destinação.

Art. 13 - As solicitações de financiamento para o estudo de projetos ou programas de desenvolvimento econômico, salvo no caso de operações pertencentes à área de jurisdição de agentes financeiros aos quais tenha sido delegada a atribuição de aprovar pedidos, deverão ser encaminhadas ao Escritório Técnico do FINEP, esclarecendo devidamente as características do estudo, sua provável dimensão, o custo de elaboração do estudo inicial ou do projeto definitivo, o nome do escritório ou entidade a que se pretende entregar a elaboração do mesmo, bem como todos os dados que venham a ser exigidos nos atos normativos:

- I - o pedido poderá ser deferido para um estudo inicial, quando as informações apresentadas não permitirem parecer conclusivo sobre a viabilidade do projeto;

II - as operações do Fundo, uma vez autorizadas pelo Escritório Técnico, deverão ser acolhidas pelos agentes financeiros dentro das condições usuais de segurança bancária, podendo ser exigidos dos solicitantes do financiamento os elementos financeiros, econômicos e contábeis necessários, respondendo os agentes financeiros pela segurança das operações efetuadas.

Art. 14 - A delegação de poderes aos agentes financeiros, pela Junta de Coordenação, para decidir sobre as operações ficará condicionada à participação dos mesmos no fornecimento de recursos para as transações do Fundo, na base de 20% das respectivas quotas. Em tal hipótese, poderão os agentes financeiros receber as solicitações de financiamento e processá-las na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 15 - Os financiamentos para estudo de projetos ou programas de desenvolvimento, exceto no caso de recursos recebidos como doações, deverão caracterizar-se por:

- I - prazo máximo de financiamento de 10 (dez) anos;
- II - pagamentos trimestrais corrigidos monetariamente, em igual período, tomando por base o índice de correção monetária do Conselho Nacional de Economia, válido para as "Obrigações Reajustáveis do Tesouro";
- III - as parcelas trimestrais não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores a Cr\$ 300 000 (trezentos mil cruzeiros), a preços de 1965.

Art. 16 - No caso de financiamento de estudos de projetos específicos, dever-se-á exigir do mutuário uma participação entre 10 e 40% do custo da elaboração do projeto.

Art. 17 - Os recursos provenientes de doações serão utilizados preferencialmente no financiamento da elaboração de programas setoriais ou sub-setoriais de desenvolvimento econômico observadas as prioridades estabelecidas nos planos ou programas gerais do Governo Federal.

Art. 18 - Em qualquer operação autorizada constará sempre a obrigatoriedade de ser o reembolso efetuado por ocasião do recebimento da primeira parcela do empréstimo que venha a ser obtido, de instituição financeira estrangeira ou nacional, para o financiamento total ou parcial do projeto em questão.

## CAPÍTULO VII

### Dos Mutuários

Art. 19 - Poderão ser beneficiários do Fundo as empresas, Estados, Municípios, entidades estatais, paraestatais e privadas que queiram contratar a elaboração de projetos ou programas de desenvolvimento econômico com organizações devidamente credenciadas, para este fim, junto ao Escritório Técnico do FINEP.

---  
/rsg  
/Seção de Datilografia.

## CRITÉRIOS DE PRIORIDADE PARA O FUNDO DE FINANCIAMENTO

### DE PROJETOS E PROGRAMAS

A finalidade principal do FINEP, é a de aumentar racionalmente o ritmo de investimentos no Brasil, facilitando-os através financiamento de estudos que dêem suporte sólido a tais investimentos e lhes permitam a consecução de créditos, em organizações financeiras nacionais ou estrangeiras, para a própria execução de projeto.

Para selecionar os investimentos considerados preferenciais foram adotados critérios de prioridade geral e específica. Nestes últimos são indicados pontos de estrangulamento claros no desenvolvimento nacional.

É necessário ressaltar que estes critérios de prioridade específica não deverão ser considerados exaustivos.

O escritório técnico do FINEP com apoio nos setores especializados no Ministério do Planejamento examinará as solicitações para financiamento de estudos de projetos, não listados especificamente como prioritários e poderá deferir estas solicitações desde que consideradas de interesse do ponto-de-vista nacional.

### CRITÉRIOS GERAIS

a) Estudos de viabilidade de projetos específicos que correspondam respectivamente:

a-1) Projetos que tendam à integração vertical agro-industrial para a expansão de exportações e substituição de importações;

a-2) Projetos de infraestrutura e de equipamento social que sejam prioritários para o adequado cumprimento de Programa de Ação Econômica do Governo.

a-3) Projetos que procurem a integração econômica a nível nacional e regional latino-americano.

a-4) Projetos que tendam à instalação de novas indústrias, à ampliação, modernização e finalização de indústrias estabelecidas.

a-5) Projetos que tenham maior prioridade do ponto-de-vista de sua contribuição e impacto econômico-financeiro, em termos de criação de emprego, indústrias que favoreçam uma maior utilização de recursos naturais do país, de descentralização econômica e geográfica de indústria, etc.

a-6) Projetos de inversão que correspondam a setores ou ramos de atividades cujas probabilidades de financiamento estejam aprovadas em princípio por organismos financeiros internacionais.

a-7) Projetos para obras de infraestrutura, cujas execuções disponham de esquemas globais de recursos financeiros, porém careçam de estudos prévios de viabilidade.

b) Estudos a níveis subsetoriais específicos para identificar os pontos claros de estrangulamento e cuja identificação se traduza em projetos específicos para eliminação destes obstáculos.

### CRITÉRIOS DE PRIORIDADES ESPECÍFICAS

Consideramos para efeito de prioridade específica apenas classificações intra-setoriais.

Tornar-se-ia extremamente difícil uma classificação única de prioridades envolvendo todos os setores, dada a falta de um conhecimento preciso das interferências inter-setoriais.

Por outro lado, a fixação muito rígida de critérios só teria um mérito maior, caso o escritório do FINEP fôsse promover os estudos referentes aos mesmos e não apenas financiá-los.

O interesse dos futuros mutuários estará condicionado, em grande escala, às facilidades governamentais à implantação dos programas ou projetos englobados nestas prioridades.

Esta classificação de prioridades não é, evidentemente, exaustiva. Deve ser ressaltado, ainda, que a concessão de financiamento para elaboração de determinados projetos, pode tornar outros, sucessivamente, da mesma natureza, não prioritários.

#### A: SETOR INDÚSTRIA E MINERAÇÃO

No setor indústria e mineração são consideradas, como de primeira prioridade, indústrias substitutivas de importação, com um mercado interno que permita absorver economicamente a produção de pelo menos uma unidade e ainda indústrias que façam aproveitamento de matéria-prima nacional em fase de subutilização econômica.

##### 1. Indústria Química

1.1 - Indústria Petroquímica

1.2 - Indústria de Fertilizantes

1.2.1 - Nitrogenados

1.2.2 - Fosfatadas

1.2.3 - Potássicos

- 1.3 - Indústria para aproveitamento do carvão, em especial Ácido Sulfúrico e Amônia
- 1.4 - Alcalis, em especial Soda Cáustica Eletrolítica e Barrilha
- 1.5 - Indústria Farmacêutica
- 1.6 - Indústria de Defensivos
2. Indústria de Alimentação
  - 2.1 - Usinas de liofilização
  - 2.2 - Usinas de desidratação
  - 2.3 - Frigoríficos
  - 2.4 - Refinarias de óleos e gorduras (animais e vegetais)
  - 2.5 - Fábrica de Farináceos
  - 2.6 - Fábrica de Rações Balanceadas
  - 2.7 - Indústria da Pesca
  - 2.8 - Industrialização de subprodutos de origem animal
  - 2.9 - Indústrias de Beneficiamento de Leite
3. Indústria Metalúrgica
  - 3.1 - Metais não-ferrosos
    - 3.1.1 - Pesquisa de jazidas de minérios de cobre
    - 3.1.2 - Unidades de produção de zinco
    - 3.1.3 - Pesquisa de jazidas de cassiterita
    - 3.1.4 - Pesquisa de jazidas de minério de chumbo
    - 3.1.5 - Unidades de produção de alumínio
  - 3.2 - Siderúrgicas
    - 3.2.1 - Fabricação de alguns tipos de aços especiais
    - 3.2.2 - Arame farpado liso e galvanizado
  - 3.3 - Indústria de Apoio à Indústria Metalúrgica
    - 3.3.1 - Fundição e Forja de Cilindros
    - 3.3.2 - Fabricação de Elétrodos
    - 3.3.3 - Fabricação de ferro ligas

3.3.4 - Fundição de peças de aço não seriadas

4. Indústria de Papel e Celulose

4.1 - Produção de celulose de fibra longa

5. Indústria de Materiais de Construção para Habitações Populares

5.1 - Indústria de Cimento

5.2 - Indústria de Pré-moldados

6. Indústria Mecânica

6.1 - Indústria Máquinas-Ferramenta

B: AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

As prioridades estabelecidas para a agricultura e abastecimento consubstanciam, na prática, uma série de programas, sem que se exclua a possibilidade de projetos específicos.

1. Setor Abastecimento

1.1 - Armazéns e Silos

1.1.1 - Unidades de armazenamento

1.1.2 - Centrais de Beneficiamento

1.1.3 - Cooperativas de armazenamento

1.1.4 - Embalagem

1.2 - Setor Agrícola

1.2.1 - Colonização

1.2.2 - Extensão rural

1.2.2.1 - Instituto de Pesquisas

1.2.2.2 - Fazendas Experimentais

1.2.3 - Agricultura

1.2.3.1 - Produtividade

1.2.3.2 - Localização de cultura

1.2.3.3 - Mecanização

1.2.3.4 - Adubação

- 1.2.3.5 - Classificação e seleção de sementes
- 1.2.3.6 - Irrigação artificial
- 1.2.4 - Pecuária
  - 1.2.4.1 - Inseminação Artificial
  - 1.2.4.2 - Seleção de Raças
  - 1.2.4.3 - Melhoramento de Pastagens
  - 1.2.4.4 - Combate a pestes e doenças
- 1.2.5 - Avicultura
  - 1.2.5.1 - Apuração de espécies
  - 1.2.5.2 - Colonização de granjas

## C: TRANSPORTES

O Setor de Transportes apresenta características especiais em relação aos demais setores.

Inicialmente os financiamentos de alguns itens abaixo discriminados, dever-se-ão fazer em termos de dois ou mais estudos de viabilidade iniciais.

É o caso, em particular, do item de Melhoramentos e Pavimentação de rodovias de elevada densidade de tráfego (1.1) em que um estudo de viabilidade inicial determinaria a ordem de financiamento para uma série de possíveis projetos.

### 1. Rodoviário

- 1.1 - Melhoramento e pavimentação das rodovias de elevada densidade de tráfego
- 1.2 - Construção de novas rodovias com possibilidades de a dequado volume de tráfego
- 1.3 - Programa de manutenção de rodovias (equipamentos, oficinas, reorganização, etc.)

### 2. Ferroviário

- 2.1 - Contrôlê central de tráfego nas ferrovias de maior movimento
- 2.2 - Relocação de linha nos trechos críticos (melhoramento e retificação de trecho)
- 2.3 - Ampliação e melhoramento de pátêos e terminais
- 2.4 - Programa de dieselização

2.5 - Equipamento para transporte e movimentação de carga a granel

2.6 - Aparelhamento das oficinas

2.7 - Melhoramento das comunicações e sinalização

### 3. Portos

3.1 - Instalações especiais para armazenamento e movimentação de carga a granel

3.2 - Armazenamento e movimentação para cargas especiais

3.3 - Acesso rodoviário e ferroviário

3.4 - Dragagem

3.5 - Equipamento e movimentação de carga

### 4. Marinha Mercante

4.1 - Padronização de frota (por tipo de atividade, maquinaria de propulsão, etc...)

## D: EDUCAÇÃO

1. Completar investimentos já existentes para Educação Técnica de Ensino Superior

2. Formação de Institutos Centrais de Treinamento Universitário ou de Pesquisas Aplicada

3. Cursos de Aceleração de Treinamento Superior (Eng. de Operação, etc...)

4. Educação Vocacional e Técnica.

\*\*\*

/af.  
Seção de Datilografia.

CONDIÇÕES GERAIS QUE REGERÃO AS OPERAÇÕES DE QUE TRATA O

DECRETO Nº 55.820, APLICÁVEIS AO B.N.D.E.

Pelo presente instrumento, o FINEP, por sua Junta Coordenadora, estabelece as condições básicas que regerão as suas relações com seu Agente Financeiro, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, adiante denominado BNDE, em todas e cada uma das operações que contratar para a execução do Decreto nº 55.820, de 8 de março de 1965, a saber:

- 1ª. Toda e qualquer operação de financiamento de estudos de projetos e programas a ser realizada pelo B.N.D.E. - Agente Financeiro, com recursos do FINEP, nos termos e condições do Decreto nº 55.820, respectivo Regulamento e Instruções que forem baixadas pelo Presidente da Junta Coordenadora do FINEP, será regida pelas presentes condições gerais tal como se estas estivessem integralmente transcritas nos instrumentos de contrato de cada uma daquelas operações de financiamento.
- 2ª. Os recursos do FINEP serão alocados ou postos à disposição do BNDE, na condição de Agente Financeiro, na medida em que os processos de operações de financiamento lhe sejam distribuídos pelo FINEP ou na medida em que o BNDE faça solicitações de recursos para a efetivação de operações para as quais tenha delegação de competência decisória, devidamente comprovadas.
- 3ª. O BNDE - Agente Financeiro, somente poderá realizar as operações de financiamento quando expressamente autorizado pelo FINEP, salvo nos casos previstos na cláusula quarta.
- 4ª. Ao BNDE - Agente Financeiro, fica delegada competência decisória para realizar operações de financiamento a elaboração de projetos específicos cuja parcela de responsabilidade atribuível ao FINEP não ultrapasse, em cada operação, a cifra de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), passível de reajustamento, a critério da Junta Coordenadora do FINEP.

§ 1º - Nos casos previstos nesta cláusula, as operações só poderão ser realizadas verificando-se a participação mínima do BNDE - Agente Financeiro, de 20% do custo de elaboração do projeto, cabendo ao mutuário uma participação entre 10 e 40% do referido custo.

§ 2º - O FINEP não examinará, diretamente, as operações para as quais o BNDE - Agente Financeiro, disponha de competência decisória.

- 5ª. Em projetos específicos cuja parcela de financiamento, correspondente a repasse de recursos provenientes do FINEP, ultrapasse a importância de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), o BNDE - Agente Financeiro, poderá participar das operações com recursos próprios, no mínimo, da ordem de 5% (cinco por cento) do custo de elaboração do projeto, enquanto a participação do mutuário será mantida nas mesmas proporções previstas no § 1º da cláusula 4ª, observado o disposto no artigo 19 do Regulamento do FINEP.
- 6ª. O BNDE - Agente Financeiro, deverá receber do FINEP, em acerto de contas previsto na cláusula 10, uma remuneração de 2% (dois por cento) sobre o valor nominal dos recursos do FINEP por ele BNDE - Agente Financeiro, efetivamente aplicados.
- 7ª. Em todos os casos, deverá o BNDE - Agente Financeiro, traçar o Plano de Amortização do Financiamento, cujo prazo, inclusive o de carência, não poderá ultrapassar os dez anos, nos termos da cláusula 11 destas Condições Gerais, sendo que a amortização do principal será realizada em parcelas trimestrais não inferiores a Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros), cifra esta, reajustável, anualmente, a critério do FINEP.
- § 1º - Quando o projeto ou programa de desenvolvimento não obtiver financiamento junto a organismos financeiros, nacionais ou internacionais, para a execução do empreendimento, o mutuário deverá amortizar o financiamento concedido para a elaboração do projeto ou programa, segundo o Plano de Amortização estabelecido de conformidade com esta cláusula.
- § 2º - Quando fôr obtido o financiamento para a execução do empreendimento, antecipar-se-á o prazo de resgate do financiamento, devendo o mutuário pagar, 30 dias após a assinatura do contrato com o organismo financeiro, com recursos próprios ou de terceiros, todo o saldo devedor e existente em favor do FINEP, inclusive juros, correção monetária, taxas e quaisquer outras despesas.
- 8ª. Os recursos emprestados com fundos fornecidos pelo FINEP serão corrigidos, trimestralmente, em conformidade com os índices baixados pelo Conselho Nacional de Economia. Os índices a que se refere esta cláusula serão aqueles válidos para as obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (Lei nº 4.357 de 16.7.64).

- 9ª. O mutuário reconhecerá como prova de seu débito os saques, cheques, requisições, recibos e ordens de pagamento que emitir ou assinar, bem como qualquer lançamento do BNDE - Agente Financeiro, sob aviso; e o BNDE - Agente Financeiro, os recibos e comunicações que assinar, ou expedir pelos recebimentos em dinheiro a crédito do mutuário. Assim, fica expressa e plenamente assegurada a qualquer tempo, a certeza e liquidez da dívida do mutuário, compreendendo os cálculos de juros, comissões, correção monetária, taxas e outras despesas que, com o principal, formarão o débito, estabelecido que o mutuário não poderá exigir processo especial de retificação, nem, por qualquer forma, ou sob qualquer pretexto, retardar o pagamento do saldo devedor demonstrado pelo BNDE - Agente Financeiro, ficando ressalvado tão-somente o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.
- 10ª. O BNDE - Agente Financeiro, procederá, anualmente, a um acerto geral de contas com o FINEP, discriminando as aplicações e recebimentos efetuados durante o exercício, bem como anexando um relatório sobre as operações realizadas.
- 11ª. O prazo de amortização e carência será de até 10 anos, contado a partir da data prevista em contrato para o término da elaboração do projeto ou programa, nos termos da proposta aprovada pela Junta Coordenadora do FINEP, sendo que o prazo de carência será de até um ano, contado a partir da mesma data.
- 12ª. Todos os pedidos de financiamento para elaboração de programas de desenvolvimento por conta do Fundo deverão ser dirigidos ao FINEP, diretamente.
- 13ª. O BNDE - Agente Financeiro, concorda, irrevogavelmente, em assumir o encargo de proceder à cobrança, sem quaisquer ônus para o FINEP, das obrigações assumidas pelo mutuário, através do BNDE em relação ao mesmo FINEP.
- 14ª. O BNDE - Agente Financeiro, assume expressa e irrevogavelmente a responsabilidade solidária, como fiador e principal pagador perante o FINEP, pela liquidez das operações de que participe e endosse, bem como pela legitimidade destas. No caso de se concretizar esta responsabilidade solidária do BNDE em relação a determinada operação, será ele debitado pelo respectivo montante, acrescido dos acessórios de todas as despesas correspondentes, de modo a resgatar ao FINEP a integridade completa do reembolso, procedendo-se, outrossim, à correção monetária de todas as quantias devidas.

- 15ª. A remuneração do FINEP será constituída de juros, taxas de administração, fiscalização e outros, dentro do que prescreve o Regulamento no seu artigo 15.
- 16ª. O BNDE - Agente Financeiro, prestará contas ao FINEP, trimestralmente, dos recebimentos referentes a cada contrato.
- § 1º - O BNDE - Agente Financeiro, pagará todas as importâncias devidas ao FINEP, relativas a cada operação, nos escritórios do BNDE no Estado da Guanabara, ou em lugares que venham a ser indicados pelo FINEP.
- 17ª. Cada financiamento terá sua utilização contabilizada nos livros do BNDE - Agente Financeiro, em conta especial destinada à sua movimentação, obrigando-se o mesmo a contabilizar, também, cronologicamente, as amortizações referentes ao financiamento.
- 18ª. A abstenção do exercício, por parte do FINEP, de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam, ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigações do BNDE - Agente Financeiro, não afetará aqueles direitos ou faculdades que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, e não alterará de nenhum modo as condições estipuladas neste e em outro instrumento, nem obrigará o FINEP à concordância com inadimplementos futuros.
- 19ª. A falta de cumprimento de qualquer obrigação do BNDE - Agente Financeiro, implicará, observada a sua gravidade e a critério ou juízo da Junta Coordenadora do FINEP, na perda da sua qualidade de agente do FINEP, sem prejuízo das obrigações que houver assumido.
- 20ª. O fóro para este instrumento será o da Cidade do Rio de Janeiro, ressalvado, todavia, ao FINEP, o direito de optar pelo fóro da sede do Agente Financeiro.

\*\*\*

/vc  
/Seção de Datilografia.

ACÔRDO PARA GESTÃO CONTÁBIL DOS RECURSOS INTEGRANTES DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS DE PROJETOS E PROGRAMAS - FINEP.

O BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, adiante denominado BNDE, e o FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS DE PROJETOS E PROGRAMAS, adiante denominado FINEP, representado pelo Senhor Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, estabelecem, neste Acôrdo, para execução do disposto nos artigos 2º, 8º e 9º do Decreto nº 55.820, de 8 de março de 1965, as disposições básicas que regerão a guarda e a gestão contábil dos recursos integrantes do FINEP.

Art. 1º - Caberá ao BNDE, para dar execução às finalidades do presente convênio:

- a - Agir como depositário dos recursos integrantes do FINEP, cabendo-lhe receber, contabilizar e registrar, em seus livros e papéis, em conta especial, à ordem e disposição do FINEP, os referidos recursos, ficando estabelecido que a esses depósitos não serão abonados juros.
- b - Atuar no exterior, em nome e por conta do FINEP, junto a entidades internacionais e estrangeiras, no sentido da obtenção de recursos para o FINEP.
- c - Contabilizar, registrar e fiscalizar, em nome e por conta do FINEP, as operações dêste com

os Agentes Financeiros, bem como as operações entre os Agentes Financeiros e os beneficiários das aplicações.

Parágrafo único - As partes estabelecerão, posteriormente, o mecanismo das operações aqui referidas, especificando e discriminando os respectivos processos de atuação.

Art. 2º - O BNDE, pela sua atuação nos termos retrocitados, receberá do FINEP uma remuneração, destinada a cobrir os encargos inerentes à gestão e administração contábil dos recursos. Essa remuneração será dividida em duas partes, uma fixa e outra variável. A parte fixa consistirá numa percentagem de 0,25% sobre cada parcela de recursos originais do FINEP, recebidos pelo BNDE, para serem aplicados durante todo o curso da execução deste Acôrdio. A remuneração será devida na data em que se verificar a contabilização do recebimento de cada parcela dos recursos. A parte variável consistirá numa percentagem de 0,5% sobre o valor do principal, não corrigido, de cada uma das operações realizadas pelo FINEP com os beneficiários das aplicações. A remuneração será devida na data em que se verificar a contabilização de cada uma das operações aqui referidas.

Parágrafo único - Em ambos os casos, isto é, quer em relação à parte fixa, quer em relação à parte variável, o pagamento da remuneração do BNDE será efetuado mediante lançamento a débito na conta especial aberta em nome do FINEP.

Art. 3º - Fica expressamente entendido que a responsabilidade pela gestão financeira dos recursos do FINEP, perante o Tribunal de Contas da União, caberá ao Presidente da Junta referida no § 1º do Artigo 3º do Decreto nº 55.820, de 8 de março de 1965, devendo o BNDE prestar a colaboração necessária a essa prestação de contas.

Art. 4º - O presente Acôrdo vigorará por prazo indeterminado, e as controvérsias oriundas de sua execução serão submetidas, pelo Senhor Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica à decisão do Senhor Presidente da República.

Feito em 5 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito e assinado, na cidade do Rio de Janeiro, no dia 21 de julho de 1965.

Pelo BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

---

Pelo FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS DE PROJETOS E PROGRAMAS

---

Testemunhas:

---

/tss  
/Seção de Datilografia.

ADITIVO AO ACÔRDO PARA A GESTÃO  
CONTÁBIL DOS RECURSOS INTEGRANTES  
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ES-  
TUDOS DE PROJETOS E PROGRAMAS - FI  
NEP.

O BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, adi-  
ante denominado BNDE, e o FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS DE  
PROJETOS E PROGRAMAS, adiante denominado FINEP, estabelecem as  
seguintes cláusulas aditivas ao Acôrdo celebrado em 21 de julho  
de 1965, para execução do disposto nos artigos 2º, 8º e 9º do De-  
creto nº 55.820, de 8 de março de 1965, como disposições comple-  
mentares básicas da guarda e da gestão contábil dos recursos in-  
tegrantes do FINEP.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O BNDE, como gestor contábil e depositário do FI-  
NEP:

- a) contratará em seu próprio nome, nos têrmos do  
artigo 11, VII, da Lei nº 1.628, de 20 de junho  
de 1952, ou por conta e risco do FINEP, opera-  
ções de crédito no exterior, destinadas a su-  
prir recursos para os fins previstos no Decreto  
nº 55.820, de 8 de março de 1965, podendo, ain-  
da, realizá-las no país, quando autorizado; e
- b) entregará aos agentes financeiros do FINEP as  
quotas de recursos distribuídos nos têrmos do  
artigo 7º do citado Decreto nº 55.820, de 1965.

CLÁUSULA SEGUNDA

O disposto na Cláusula Primeira, alínea a, deste Acôrdo ficará condicionado, no que concerne a cada operação de crédito externo, a entendimentos prévios entre o BNDE, a Junta Coordenadora do FINEP e o BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL, de maneira que os compromissos externos assumidos pelo BNDE ou pelo FINEP tenham suas condições contratuais, no país ou no exterior, previamente aceitas por aquela Junta e pelas Autoridades Monetárias do País.

CLÁUSULA TERCEIRA

O BNDE escriturará a débito do FINEP quaisquer despesas, inclusive de transporte e de estada de pessoal, que tenha de realizar no país e/ou no estrangeiro para execução do presente Acôrdo, ouvida previamente a Junta Coordenadora do FINEP.

Assim, convencionados, fizeram lavrar êste instrumento em seis (6) vias de igual teor, para um só efeito.

Rio de Janeiro, de agosto de 1965.

Pelo BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

---

Pelo FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS DE PROJETOS E PROGRAMAS

---

Testemunhas:

---

/tss  
/Seção de Datilografia.

ACÔRDO PARA A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS DE PROJETOS E PROGRAMAS - FINEP, CELEBRADO COM O BNDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DO DECRETO Nº 55.820, DE 8 DE MARÇO DE 1965.

O BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, adiante denominado BNDE ou BANCO, e o FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS DE PROJETOS E PROGRAMAS, adiante denominado FINEP ou FUNDO, estabelecem, nos termos do Decreto nº 55.820, de 8 de março de 1965, o presente Acôrdo, para o exercício, pelo BNDE, das funções de Agente Financeiro do FINEP, obedecidas as seguintes condições:

1ª) - O BNDE repassará a terceiros, recursos do FINEP, contratando a sua aplicação com mutuários ou beneficiários finais do mesmo FUNDO, segundo as condições gerais anexas a êste Acôrdo.

2ª) - O BNDE exercerá por delegação, sempre que assim decidir a Junta Coordenadora do FINEP, a atribuição de autorizar operações de financiamento, obedecidos os critérios fixados pela referida Junta para a aplicação de recursos do FINEP.

3ª) - Por suas funções de Agente Financeiro do FINEP, o BNDE receberá remuneração correspondente a 2% (dois por cento) do montante contratado com mutuários ou beneficiários finais do FUNDO.

4ª) - O BNDE apresentará anualmente, à Junta Coordenadora do FINEP, relatório circunstanciado de suas atividades, como Agente Financeiro do FUNDO, bem como demonstração detalhada da conta geral das aplicações e recebimentos que efetue durante o exercício financeiro.

5ª) - A responsabilidade perante o Tribunal de Contas pela gestão financeira de recursos do FINEP cabe ao Presidente da Junta Coordenadora do FUNDO, devendo o BNDE prestar a colaboração necessária à prestação de contas do citado Presidente da Junta Coordenadora do FUNDO.

6ª) - A interveniência do BNDE como Agente Financeiro do FINEP não implica na responsabilidade do BANCO de assistir financeiramente a implantação de projetos cujo estudo vier a ser financiado pelo FUNDO.

Feito em 6 (seis) vias de igual teor e para um só efeito e assinado, na Cidade do Rio de Janeiro, no dia de agosto de 1965.

Pelo BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

---

Pelo FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS DE PROJETOS E PROGRAMAS

---

Testemunhas:

---

/tss  
/Seção de Datilografia,

DECRETO Nº 56.835 - DE 3 DE SETEMBRO DE 1965

Cria o "Fundo Geral para Agricultura e Indústria" -  
FUNAGRI - dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e

Considerando que o volume de recursos já disponíveis e a expectativa de ingresso de novos, de origem interna e externa, especificamente destinados ao crédito rural e industrial, e a necessidade que tem o Govêrno de reuni-los sob a coordenação e fiscalização do órgão instituído por Lei para tal fim;

Considerando que a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional, privativamente, a competência de disciplinar o crédito em tôdas as suas modalidades e as operações creditícias em tôdas as suas formas;

Considerando, finalmente, que o Banco Central da República do Brasil é legalmente o órgão executivo da política financeira do Govêrno, ditada através de diretrizes e deliberações do Conselho Monetário Nacional, decreta:

Art. 1º - É instituído no Banco Central da República do Brasil, de acôrdo com o previsto na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de "Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI)", destinado a prover recursos para o financiamento das necessidades da indústria e da agricultura.

Art. 2º - O FUNAGRI será constituído de:

a) recursos obtidos junto a entidades internacionais e estrangeiras, bem como outros postos à sua disposição por entidades nacionais;

b) recursos mobilizados pelo Banco Central da República do Brasil no mercado interno e no internacional de capitais;

c) rendimentos líquidos provenientes das operações realizadas nos termos deste decreto; e

d) recursos orçamentários que venham a ser a ele destinados.

Art. 3º - As operações do FUNAGRI serão realizadas sob forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, através de instituições financeiras públicas e privadas designadas agentes do Fundo, de acordo com normas gerais estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º - Incorporar-se-ão ao FUNAGRI, passando a constituir subcontas deste, os seguintes fundos: Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, criado pelo Decreto número 54.019, de 14 de julho de 1964; Fundo de Democratização do Capital das Empresas, criado pelo Decreto número 54.105, de 6 de agosto de 1964; Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais, criado pelo Decreto número 55.275, de 22 de dezembro de 1964; e Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas, criado pelo Decreto nº 55.820, de 8 de março de 1965.

Parágrafo único - Quando necessário, e consoante o disposto neste Decreto, o Conselho Monetário Nacional poderá determinar as adaptações que se imponham inclusive à incorporação ao Banco Central da Coordenação Nacional do Crédito Rural, criado pelo Decreto nº 54.019, de 14 de julho de 1964.

Art. 5º - Como subcontas do FUNAGRI, poderão ser criados, mediante aprovação do Conselho Monetário Nacional, novos fundos com finalidades semelhantes e que envolvam responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, ou que, ainda, direta ou indiretamente, interfiram na política monetária e creditícia.

Art. 6º - A movimentação das subcontas do FUNAGRI será escriturada separadamente.

Art. 7º - Ficarão a cargo do Banco Central da República do Brasil o controle financeiro e a coordenação dos recursos que constituirão o Fundo a que se refere este Decreto, bem como de outros que venham a ser obtidos no País ou no exterior, ou transferidos para o âmbito dessa instituição.

Art. 8º - Fica o Banco Central da República do Brasil, como agente da União Federal, autorizado a representar a União Federal na contratação de empréstimos no exterior com entidades, agências e organismos estrangeiros e internacionais, para os fins previstos neste Decreto e de acordo com a Lei nº 4.457, de 6 de novembro de 1964.

Art. 9º - O Banco Central da República do Brasil receberá os recursos a que alude o artigo 2º, letras "a" e "b", deste Decreto em nome da União Federal, para crédito do FUNAGRI.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Octavio Gouveia de Bulhões

/tss  
/Seção de Datilografia.

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 6

O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 9.9.65, e de acôrdo com o disposto no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64,

R E S O L V E :

I - Serão seus agentes financeiros, para os fins previstos no artigo 3º do Decreto nº 56.835, de 3.9.65, que criou o "Fundo Geral para Agricultura e Indústria" - FUNAGRI:

A - Para Crédito Industrial:

- a) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- b) o Banco do Brasil S.A. (Carteira de Crédito Agrícola e Industrial - CREAI);
- c) observado o disposto nos itens II e III, a seguir, outras agências financeiras, como:
  - 1) bancos ou instituições financeiras públicas federais, regionais e estaduais de desenvolvimento e fomento;
  - 2) Caixas Econômicas;
  - 3) Instituições privadas de investimentos e desenvolvimento, com autorização do Banco Central da República do Brasil, de acôrdo com o previsto na Lei nº 4.728, de 14.7.65.

B - Para Crédito Rural:

- a) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- b) o Banco do Brasil S/A (Carteira de Crédito Agrícola e Industrial -- CREAM);
- c) os bancos federais, regionais e estaduais de desenvolvimento e fomento;
- d) o Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- e) as Caixas Econômicas;
- f) instituições privadas de crédito, com autorização do Banco Central da República do Brasil.

II - Nos termos do art. 23 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal agente financeiro para crédito industrial de investimento, cabendo-lhe coordenar, na aplicação desse crédito, as instituições financeiras públicas, como tal definidas pela Seção III do Capítulo IV da Lei nº 4.595, de 31.12.64, bem como as instituições financeiras privadas de investimento e desenvolvimento.

III - As instituições financeiras referidas no item I-A" c" poderão tornar-se agentes financeiros mediante proposta do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ao Banco Central da República do Brasil, em momento oportuno, a juízo do primeiro e dentro das condições operacionais julgadas adequadas aos fins objetivados pelo FUNAGRI.

- IV - Os recursos do Fundo destinados à indústria se rão aplicados pelos agentes financeiros com ba se em dotações estabelecidas pelo Banco Cen- tral da República do Brasil em orçamentos apre- sentados periòdicamente;
- a) pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Eco- nômico, no que concerne às necessidades do sistema de bancos e instituições financi- ras de desenvolvimento, a que se refere o item I-A-"c"; e
- b) pelo Banco do Brasil S.A. (Carteira de Cré- dito Agrícola e Industrial - CREAM).
- V - Os recursos destinados à agricultura terão os seus planos de aplicação organizados pelo Ban- co Central da República do Brasil, ouvida a Co missão Consultiva de Crédito Rural, a que se refere o art. 7º, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31.12.64.
- VI - Será regulada por convênios específicos a co- bertura das despesas de assistência técnica que sejam necessárias para operações de financia - mento de projetos industriais ou agrícolas do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A. ou de bancos federais, re gionais e estaduais de desenvolvimento e fomen- to e demais agentes financeiros.
- VII - A condição de agente financeiro requer obediên cia às disposições pertinentes da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e das seguintes:

- a) aceitação das modalidades de operação previstas para o Fundo;
- b) assunção de co-responsabilidade nas operações em que participe, como garantidor, financiador e/ou endossante;
- c) concordância em ser mandatário do Banco para proceder à cobrança e recebimento das amortizações dos empréstimos ou financiamentos, devendo para tanto prestar contas na medida dos vencimentos constantes dos respectivos contratos;
- d) prestação de garantias satisfatórias das operações em que figure como mandatário, sempre que julgado necessário.

VIII - As operações com recursos do Fundo serão realizadas às taxas de remuneração e coeficientes de correção monetária previamente fixadas pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, dentro das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

IX - As operações com recursos do Fundo serão acolhidas pelos agentes financeiros dentro das condições usuais de segurança bancária, podendo ser exigido dos proponentes todos os elementos informativos julgados necessários, inclusive exame de escrita.

X - Os agentes financeiros serão responsáveis pela liquidação de seus compromissos perante o Banco e pela aplicação dos recursos de acordo com as normas regulamentares.

XI - De acôrdo com o previsto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 56.835, de 3.9.65, fica incorporada ao Banco Central da República do Brasil a Coordenação Nacional do Crédito Rural, criada pelo Decreto nº 54.019, de 14.7.64, sob condições aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, tendo em vista o procedimento recomendado no art. 62, da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

XII - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1965

Banco Central da República do Brasil

(as.) Denio Nogueira

Presidente

/tss  
/Seção de Datilografia.

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Ofício 272/65-PRESI

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1965

Senhor Presidente:

O Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas (FINEP), criado pelo Decreto nº 55.820, de 8.3.65, firmou com êsse Banco, dois acôrdos, sendo um de gestão contábil, datado de 27.7.65 e outro de gestão financeira, de 23.8.65, êste com termo aditivo de mesma data.

2. Com o advento do Decreto nº 56.835, de 3.9.65, que instituiu o FUNAGRI, passou aquêle Fundo a constituir uma subconta dêste, agora sob a égide do Banco Central.

3. No uso das atribuições conferidas ao Banco Central pelo referido Decreto nº 56.835, e com o propósito de formalizar as relações BNDE/FINEP, atendendo à exposição de seu Secretário-Executivo, em carta de hoje - cuja cópia anexamos -, temos a satisfação de transmitir a V. Ex<sup>a</sup> a intenção dêste Banco de ratificar tôdas as cláusulas e condições dos referidos acôrdos que pactuem atos puros de gestão contábil ou financeira e respectivas remunerações.

Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. José Garrido Torres  
DD. Presidente do Banco Nacional  
do Desenvolvimento Econômico.

4. Deixam de ser ratificadas as cláusulas e condições que, frente à nova situação jurídica criada, perderam razão de existir, tais como a alínea "b" do art. 1º e o art. 3º do acôrdo de 21.7.65; a cláusula 5ª do acôrdo de 23.8.65 e todo o seu termo aditivo.

5. Tal situação deverá ser mantida até que novas condições possam ser ajustadas, dentro de esquemas gerais que, em caráter preliminar, foram aventados, em atendimentos que com V. Exª manteve o Sr. H. N. Sanglard, nosso Gerente da Coordenação do Crédito Agrícola e Industrial.

6. Na oportunidade, solicitamos a V. Exª considerar o Sr. Arthur Carlos Chagas Diniz, Secretário-Executivo do FINEP, ou seu eventual substituto, habilitado a movimentar os recursos ora em depósito nesse Banco, oriundos de doação ao FINEP, recursos êsses que rogamos passem a ser escriturados em conta do Banco Central - FUNAGRI, subconta FINEP.

7. Valemo-nos do ensejo para reiterar a V. Exª os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

a) Luiz Biolchini  
Presidente em exercício

/tss  
/Seção de Datilografia.